DELIBERAÇÃO AC00 - 1240/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14182/2015/001
PROTOCOLO	: 1742110
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – RECURSO PROVIDO.

A análise ao caso concreto e a constatação de que os dias de atraso permitem aplicação de multa que revela execução antieconômica motiva o provimento do recurso para excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, prefeito do Município de Paraíso das Águas, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 4915/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14182/2015, no sentido de excluir os itens “IV e V” referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 4915/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14182/2015, que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 51/2014, da formalização e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 275/2014, e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 23 (vinte e três) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 32391/2017, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não tem o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 2ª PRC n. 7846/2018 opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente para esta Corte de Contas, após a celebração do Termo Aditivo n. 1, conforme preceitua a norma legal.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor equivalente a 23 (vinte e três) UFERMS.

Conforme se depreende nos autos, o **Contrato Administrativo n. 275/2014** foi celebrado em 22/5/2014 e publicado na imprensa oficial do Município em 26/6/2014, com o **valor global de R$ 17.300,00** (dezessete mil e trezentos reais).

Foi celebrado o **Termo Aditivo n. 1** em 21/5/2015, publicado no dia 26/6/2015 e enviado para esta Corte de Contas na data de 31/7/2015, repactuando o **valor do contrato na quantia de R$ 18.535,22 (dezoito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), alterando o valor global no montante de R$ 35.835,22** (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Portanto, para os efeitos de contagem do prazo de remessa para esta Corte de Contas, considerar-se-á a data da publicação do Termo Aditivo n. 1 na imprensa oficial do Município, oportunidade em que é atingido o limite fixado pelo Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, c/c os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para a remessa obrigatória.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa ao recorrente no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, a execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Dessa maneira, o recorrente apresentou as justificativas necessárias para reformar a decisão ora guerreada.

Assim, deixo de acolher a análise do corpo técnico e do parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 4915/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14182/2015, no sentido de excluir os itens “IV e V” referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-KBV/ARP/dssm